

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.539, DE 2020

Denomina “Ponte Mestre Cunha” e “Ponte Hiran Bichara Gantus” as pontes sobre o rio Itacaiúnas, na BR-230, no Município de Marabá, Estado do Pará.

Autor: SENADO FEDERAL - ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.539, de 2020, de autoria do Senador Zequinha Marinho, o qual pretende denominar “Ponte Mestre Cunha” e “Ponte Hiran Bichara Gantus” as pontes sobre o rio Itacaiúnas, na BR-230, no Município de Marabá, Estado do Pará.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Cultura (CCULT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “*assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral*”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Cultura manifestar-se, aos termos da alínea “g” do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental.



Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

Na Comissão de Viação e Transportes, em 06/12/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Airton Faleiro, pela aprovação deste, porém não apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise tem o propósito de denominar “Ponte Mestre Cunha” e “Ponte Hiran Bichara Gantus” as pontes sobre o rio Itacaiúnas, na BR-230, no Município de Marabá, Estado do Pará.

Inicialmente, devemos destacar que a esta Comissão cabe pronunciar-se tecnicamente quanto à adequação do projeto em relação às normas de nomenclatura do Sistema Nacional de Viação – SNV –, ressaltando-se que o mérito da homenagem cívica será objeto de apreciação na Comissão de Cultura.

Quanto aos aspectos técnicos, a ponte que se pretende denominar integra a BR-230, rodovia transversal pertencente ao Subsistema Rodoviário Federal, nos termos da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o SNV.

O projeto de lei apresentado é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras de arte e estações terminais do PNV, conforme transcrito a seguir:

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, **obra-de-arte** ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de **nome de pessoa falecida** que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade. (Grifei)

O projeto de lei em questão atende, portanto, aos aspectos de natureza técnica e jurídica, quanto aos pressupostos do Sistema Nacional de



Viação, tema objeto da análise desta Comissão. Reiteramos que o mérito da homenagem cívica deve ser analisado na Comissão de Cultura.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.539, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

